



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13881.000165/00-56
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3302-005.375 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de março de 2018
Matéria Ressarcimento de IPI
Embargante MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2000

RESSARCIMENTO DE IPI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Pedido de ressarcimento do Imposto sobre Produtos Industrializados referente aos benefícios fiscais concedidos pela Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, e pela Portaria MF nº 38, de 27 de fevereiro de 1997.

RESSARCIMENTO. INSUMOS NÃO APLICADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO.

De acordo com o art. 11 da Lei nº 9.779/99, somente os créditos decorrentes de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, podem ser objeto de ressarcimento.

INSUMOS CONSUMIDOS OU UTILIZADOS NO PROCESSO DE PRODUÇÃO. DIREITO A CRÉDITO.

Para que os insumos consumidos ou utilizados no processo de produção sejam caracterizados como matéria-prima ou produto intermediário, faz-se necessário o consumo, o desgaste ou a alteração do insumo, em função de ação direta exercida sobre o produto em fabricação, ou vice-versa. Entenda-se "consumo" como decorrência de um contato físico exercido pelo insumo sobre o produto em fabricação ou deste sobre aquele.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar a omissão alegada e rerratificar/integrar o acórdão embargado, sem efeitos infringentes.

Paulo Guilherme Déroulède

Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud

Relator

(assinado digitalmente)

EDITADO EM: 23/03/2018

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, Walker Araújo, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, José Renato Pereira de Deus, Diego Weis Jr, Raphael M. Abad e Jorge Lima Abud.

Relatório

Em 04/10/2000 a Requerente ingressou com Pedido de Ressarcimento de IPI relativamente ao 3º trimestre de 2000, tendo por objeto o crédito presumido de IPI previsto pela Lei nº 9.363/96 e Portaria MF nº 38/97, e o relativo à manutenção do crédito de IPI em razão de saídas dos produtos classificados nas posições 8701 a 8705 da TIPI com suspensão do imposto, nos termos da Lei nº 9.826/99, tendo apresentado Pedidos de Compensação dos débitos então apontados com referidos créditos, conforme autorizado pela Instrução Normativa nº 21/97

Para instrução do pedido, anexou os requerimentos de fls. 01, 25/27 e 31/34, além dos documentos às fls. 02/24.

A Seção de Fiscalização procedeu às averiguações necessárias, estando esse trabalho consubstanciado na "Informação Fiscal" às fls. 39/58.

É de se esclarecer que a interessada solicitou seis pedidos que foram objeto da informação fiscal. O quadro demonstrativo de fl. 224 consolidou o levantamento:

Pedido procedimento	Valor pleiteado	Valor indevido deduções	Valor legítimo	Estorno	Compensação (fls.)
000165/00-56	1.057.831,49	320.841,78	736.989,71	1-out-00	25/26/27 31/32/33/34
000001/01-17	802.079,48	541.096,78	260.982,70	3-jan-01	25/26/27/28 32/33
000040/01-14	1.029.831,88	335.185,76	694.646,12	1-abr-01	24/27/28/29 30/31/32
000089/01-77	1.610.255,94	707.496,51	902.759,43	1-jul-01	24/25/28/29 30/31/32/33 34/35/36/37
000166/01-99	1.022.603,55	340.231,03	682.372,52	1-out-01	24/25
000017/02-19	521.906,02	301.855,93	220.050,09	1-jan-02	23/26

Despacho Decisório de 09/01/2003, conheceu do presente pedido para, no mérito, DEFERIR-LO PARCIALMENTE, glosando a importância de R\$ 320.841,78, por não se enquadrar, referido valor, nas disposições da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, e da Portaria MF nº 38, de 27 de fevereiro de 1997, e reconhecendo o direito creditório no montante de R\$ 736.989,71, cujo ressarcimento/compensação será efetuado em consonância com a IN SRF no 210, de trinta de setembro de 2002.

A fiscalização reduziu do valor pleiteado os montantes de IPI apontados no Auto de Infração que deu origem ao Processo Administrativo nº 10860.005574/2002-78, relativamente à ajustes de estoque, utilização indevida de imunidade e valor tributável mínimo, ajustes esses a serem efetuados nos cálculos apresentados pela interessada.

Por conseguinte ocorreu a glosa na forma do quadro a seguir:

Período	1.11/2.11	1.31/1.32/2.31	1.99/2.99/3.99	Auto de Infração	Crédito presumido	Total	Total
	a glosar	a glosar	a glosar		a glosar	dedução período	dedução trimestre
1-jul-00	697,29	559,75	223,36	1.041,47		2.521,87	
02-jul-00	131,28	810,18	4.844,24	2.138,24		7.923,94	
03-jul-00	1.648,27	538,45	2.441,12	6.589,56	82.026,02	93.243,42	
1-ago-00	561,44	83,81	759,46	1.503,84		2.908,55	
02-ago-00	128,13	822,41	224,94	449,14	84.704,64	86.329,26	
03-ago-00	1.049,62	851,14	2.399,90	16.397,97		20.698,63	
1-set-00	662,31	180,84	152,68	849,96		1.845,79	
02-set-00	736,98	386,02	2.331,88	1.473,78		4.928,66	
03-set-00	2.600,66	501,35	160,61	3.999,78	93.179,26	100.441,66	320.841,78

A fiscalização efetuou três glosas:

- 1) os produtos de CFOP 1.11 e 2.11.

Foram glosados os créditos relativos aos seguintes produtos: óleo, desengraxante, chapa xadrez, tubo, barras cantoneiras, chapa SAE, chapas para braçadeiras,

perfil, tubo de recalque, tubo de sucção, viga, óleo de proteção, válvula borboleta, “draw spring” (pela para robô de solda), braço de pressão (solda), peças de máquinas, parafuso, removedor e revelador (controle de qualidade), corrente, calço, bico spray, cilindro, rolamento, motor Weg, penetrante, eletrodo, quebra cavaco, cabo de corrente, mangueira, inibidor de corrosão, lubrificante, viga, capsula, esfera, trilhos, porca, engrenagem, tubo de aço, conexão rápida, sensor, bomba, tomadas, bobinas, fixação, silenciador, conexão, distribuidor, redução, barra de montagem (solda), arruela, transportador, esteira, base, kit de reparo para cilindro.

A razão da glosa foi sua não aplicação direta na produção.

2) os produtos de CFOP 1.31 e 2.31.

Foram glosados por conta da falta de controle de estoque.

3) os produtos de CFOP 1.99 e 2.99.

Foram glosados os créditos relativos aos seguintes produtos: suporte, porca, parafuso, wash, gardonclean, conexão rápida, chassis, dispositivo, empilhadeira, derust, EB, esmalte, suporte, cubo, cera, primer, lápis, broca, mandril, JG, nalco (AG), solução PH (AG), butilgricol (AG), conjunto, suporte sensor, rebite, fita, filme, selo, caixa de metal, aro, disco, travessa, transportador, coraldur, roda, máquina, fundo selador, rolamento, concentrado, ferramentas, união reta, sabonete líquido, kit de vedação, transmissão.

O motivo da glosa foi tratar-se de amostras para demonstração, testes com ou sem retorno, partes e peças de máquinas, remessa de moldes de clientes, todos sem comprovação de uso no processo produtivo (remessas para demonstração, consignação etc.).

Em relação ao “ferramental”, teria havido apuração a menor da base de cálculo, com aplicação de multa por não destaque do imposto, reduzindo o crédito.

Em relação à revenda de mercadoria (apuração a menor da base de cálculo), aplicou-se multa por não destaque do imposto, também reduzindo o crédito.

As provas colhidas pela Fiscalização em relação à imprestabilidade do controle de estoque da Interessada foram as seguintes:

- a) Auto de infração sobre ajustes retificadores de saldos negativos do estoque, em face da falta de emissão de documentos fiscais (fl. 61);
- b) Razões dos saldos negativos (fls. 80 e 81): eliminação dos “apontadores de produção”, em janeiro de 2000; mudança no sistema de baixa de insumos; erro na estrutura do produto, cuja correção já teria sido providenciada; atraso na alimentação; alimentação do sistema no dia útil seguinte;
- c) Comunicação interna (fl. 82), relatando o problema causado pela demora na alimentação do sistema de baixa;
- d) Comunicação interna (fl. 83), dando conta de que a causa principal dos saldos negativos seria a demora na alimentação do sistema de produção, que poderia alcançar quatro dias;
- e) Comunicação interna (fl. 84), relatando a continuidade do problema;

-
- f) Relatório de valores contabilizados na conta “ajuste diferença de inventário” (fl. 97), entre janeiro de 2000 e dezembro de 2001 e entre julho de 2000 e dezembro de 2001 (fl. 172).

Cientificado do Despacho Decisório, via Aviso de Recebimento, em 27/04/2004 (folhas 493). O interessado ingressou com Manifestação de Inconformidade em 24/05/2004, de folhas 497 a 556.

Arguiu em síntese que:

- ü Ocorreu a violação dos princípios da legalidade e da não-cumulatividade;
- ü O Auto de Infração referente ao Processo nº 10860.005574/2002-78 é nulo, pois tratou de venda de ferramental, revenda de mercadorias e ajuste do estoque apenas com base em suspeita e indícios;
- ü Ser por isso legítima a parcela glosada do crédito presumido de IPI, relativamente à aquisição de peças e partes de máquinas e material de consumo;
- ü Ser improcedente a afirmação da Fiscalização de que não teria controle eficaz e fiel do que circulou no estabelecimento, já que possuía sistema de custos integrado, que foi utilizado pela própria Fiscalização para expurgar valores que considerou incorretos na apuração, descabendo quaisquer tipos de limitações formais ao incentivo fiscal.

Em 27 de maio de 2005, a 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Ribeirão Preto, através do Acórdão nº 8.182, por unanimidade de votos, decidiu pelo indeferimento da solicitação, e pela conseqüente não homologação da compensação pleiteada.

A impugnante foi cientificada da Decisão da Delegacia Regional de Julgamento, em 30/06/2005 (folha/s 669), via Aviso de Recebimento.

Em 01/08/2005, ingressou com RECURSO VOLUNTÁRIO junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, apresentando suas razões de folhas 673 a 747.

Acompanham o RECURSO VOLUNTÁRIO o arrolamento de bens (folhas 379 a 382), laudo pericial (folhas 383 a 386) e parecer técnico (folhas. 387 a 404) - numeração relativa ao processo em papel.

Em 07 de dezembro de 2005, através da Resolução nº 201-00.561, a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RESOLVEU converter o julgamento do recurso em diligência.

Na primeira diligência efetuada (fls. 945 e 946), a Fiscalização adotou o procedimento de questionar a recorrente, quando deveria ela mesmo ter verificado os fatos requeridos. Nesse contexto, as respostas da Interessada foram as seguintes:

- 1) Quais aquisições não dariam direito a crédito? Somente as do laudo ou outras?

Resposta (folhas 956): são somente as relacionadas no laudo.

- 2) As fichas de controle são confiáveis e têm todas as informações para serem admitidas?

Resposta da Interessada: sim.

- 3) Quanto ao processo 10860.005574/2002-78.

Resposta: folhas 969 em diante.

- 4) Quanto aos produtos de CFOP 1.99, 2.99 e 3.99, foram posteriormente adquiridas pela recorrente?

Resposta: sim.

As respostas da fiscalização foram que a Interessada teria adotado um novo estoque, que seria “equivalente do equivalente retroativo”. Juntou cópia do movimento do almoxarifado emitido em 15/05/2006, demonstrando o estoque negativo.

Em 19 de junho de 2007, através de Nova Resolução nº 201-00.689, a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RESOLVEU converter o julgamento do recurso em nova diligência, para que a Fiscalização verificasse a veracidade dos seguintes fatos alegados pelo recorrente, ainda que por amostragem.

Em 20 de setembro de 2007, a fiscalização juntou sua informação fiscal de folhas 2.073 a 2.099 do processo digital.

A Recorrente, intimada, exerceu o contraditório às folhas 2.125 a 2.145 do processo digital.

Foi juntado também Parecer Técnico Contábil de folhas 2.151 a 2.183 do processo digital.

Não foi realizada diligência e a fiscalização produziu o relatório e destacou que a Interessada pagou o auto de infração sem contestá-lo; alegou que os erros na estrutura teriam sido o principal motivo dos saldos negativos e que o problema teria perdurado dois anos; destacou as diferenças apuradas no estoque, em função de discrepâncias no estoque.

Empresa refutou, reportando-se aos laudo e parecer.

Diante do “bate-boca” processual instaurado, a Fiscalização a afirmar ser o estoque imprestável e a interessada à contradizê-la, em 07 de maio de 2008, através de Outra Resolução nº 201-00.749, a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RESOLVEU converter o julgamento do recurso em nova diligência, para que a Fiscalização adotasse procedimentos em relação à:

- Estrutura dos produtos;
- Atrasos na alimentação do sistema de controle de estoque;

- Às entradas para testes;
- Aos lançamentos contábeis efetuados à vista das inconsistências apuradas.

Por fim, a Fiscalização deveria comparecer ao estabelecimento da interessada, que deveria demonstrar todo o processo do suposto rearranjo de estoque, especialmente a origem das informações - em tese, a mesma da época da ação fiscal -, as informações sobre a estrutura dos produtos antes e depois das correções, a forma como foram efetuadas as correções e a comparação entre as informações anteriores e as atuais.

Eventuais inconsistências apuradas devem ser objeto de informação no relatório da diligência, lavrado ao final, do qual será dada ciência à interessada, para manifestação no prazo de trinta dias.

A Recorrente apresentou sua resposta a esses outros quesitos, em 06 de abril de 2009, de folhas 2.030 à 2.039 do processo digital.

Em 01 de julho de 2010, através do **Acórdão nº 3302-00.460, a 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF** por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso, para declarar que o crédito presumido pleiteado seja apurado utilizando-se o sistema de controle de estoques apresentado pela recorrente e reconhecer o direito ao crédito dos insumos de código CFOPs 1.31, 1.32 e 2.31.

Consequentemente, as glosas relativas aos materiais registrados sob os CFOP's 1.11, 2.11 e 1.99, 2.99 e 3.99 foram mantidas.

Em relação aos materiais registrados sob os CFOP's 1.11 e 2.11, afirmou o ilustre relator que “não se trata de produtos que se integram ao produto fabricado e seu consumo não se dá pelo contato direto dele”. Já quanto aos produtos de CFOP's 1.99 e 2.99, entendeu-se que Interessada não demonstrou sua utilização, embora tenha sido cientificada do teor da resolução que aprovou a diligência anterior e a questão tenha sido suscitada na última diligência”.

Em 31 de maio de 2011, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ingressou com Recurso Especial, folhas 3.371 à 3.405.

No pedido, a partir da divergência jurisprudencial suscitada e comprovada, requereu o conhecimento e provimento do presente recurso especial, para reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja restabelecida *in totum* a decisão de primeira instância de forma a resguardar o lançamento em sua integralidade.

Em 19 de maio de 2015, em reexame de admissibilidade de Recurso Especial, o Presidente da Câmara negou seguimento ao recurso especial por entender que não foram atendidos os pressupostos necessários para sua admissibilidade à Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF.

Em 13 de julho de 2015, a empresa MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA ingressou com EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, de folhas 3.447 a 3.455.

Foi assinalado que o acórdão embargado não se pronunciou quanto ao direito de crédito em relação aos materiais registrados sob o CFOP 3.99, sendo completamente omissos a esse respeito.

Alega também que o acórdão não se pronunciou sobre a apreciação do laudo técnico elaborado por perito de engenharia anexado como documento 02 ao RECURSO VOLUNTÁRIO.

Enfatiza que no caso concreto, o suprimimento da omissão apontada é de extrema relevância, pois a Turma ao apreciar processos de interesse da Embargante absolutamente idênticos (processos n°s 13881.000040/2001-14 e 13881.000166/2001-99 - acórdãos n°s 3302-001.549 e 302-002.725) - que tratavam de créditos relativos ao primeiro e ao terceiro trimestre de 2001, enquanto o presente processo trata de créditos pertinentes ao terceiro trimestre de 2000) e tendo, naquelas ocasiões, levado em consideração o laudo técnico acima mencionado, concluiu pelo cancelamento das glosas relativas a diversos dos itens enquadrados nas CFOPs 1.11 e 2.11, bem como para cancelar integralmente as glosas relativas às CFOPs 1.99, 2.99 e 3.99.

Destaca ainda que a diligência fiscal realizada por determinação desta Câmara Julgadora teve por escopo específico a verificação dos controles de estoque da Embargante, isto é, não analisou a natureza dos materiais para verificar se esses se enquadrariam no conceito de insumo, de modo que se mostra imperiosa a apreciação do laudo técnico, que o referido Acórdão se omitiu em sua análise.

Nesse contexto, os presentes embargos merecem ser providos para que, sanando-se a omissão apontada, seja devidamente examinado e levado em consideração o laudo técnico apresentado com o recurso voluntário, o que certamente levará à aplicação no caso das conclusões a que chegou esta C. Turma nos acórdãos n° 3302-001.549 (doc. 01) e 3302-002.725 (doc. 02), dando provimento ao recurso voluntário também para:

- I. quanto aos CFPOs 1.11 e 2.11 cancelar: i.1) integralmente as glosas relativas aos itens 2 (ácidos), 3 (óleos de laminação), 7 (químicos), 8 (pintura), 10 (gases), 11 (arame, fluxo, eletrodos e gases de solda), 14 (sabão de estampagem) e 15 (granalhas de aço), e; i.2) parcialmente a glosa relativa ao item 12 (spray protetivo e fluxo);
- II. cancelar integralmente as glosas quanto aos CFPOs 1.99, 2.99 e 3.99;
- III. determinar a atualização pela SELIC dos créditos a serem ressarcidos/compensados.

Ante o exposto, pede e espera a Embargante, com a devida venia, sejam conhecidos e acolhidos os presentes Embargos de Declaração para o fim de que, suprida a omissão apontada, sejam canceladas as glosas realizadas pela fiscalização em relação aos ! produtos registrados sob os CFOP's 1.11, 2.11, 1.99, 2.99 e 3.99, nos termos constantes dos acórdãos n°s 3302-001.549 (doc. 01) e 3302-002.725 (doc. 02), bem como que os créditos a serem ressarcidos/compensados sejam devidamente atualizados pela SELIC.

Em 09 de junho de 2016, com fundamento no art. 65, *caput* e § 1º, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n° 343, de 2015, a 3ª Seção de Julgamentos NÃO CONHECEU dos Embargos de Declaração, interpostos pelo Contribuinte, por intempestividade.

A Embargante requereu a sua reconsideração em razão da existência de evidente erro material, tendo em vista que o protocolo dos referidos embargos de declaração não foi feito no dia 15 (quinze) de julho, mas foi realizado em 13 (treze) de julho, dentro

portanto do prazo de cinco dias estabelecido pelo artigo 65 do Regimento Interno do CARF, conforme atesta o carimbo apostado no comprovante do protocolo do recurso.

Em 30 de junho de 2017, a 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF DEFIRIU PARCIALMENTE o Pedido de Reconsideração do Contribuinte, para reconhecer a tempestividade dos embargos declaratórios, e oportunizar novo juízo de admissibilidade a cargo da Turma.

Em 20 de outubro de 2017, em despacho de Admissibilidade de Embargos, a 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF, admitiu parcialmente os embargos de declaração interpostos pela contribuinte, para que seja sanada a omissão acerca da glosa dos insumos registrados no CFOP 3.99 ou retificado eventual lapso na indicação do código.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Em 20 de outubro de 2017, Despacho de Admissibilidade de Embargos, proferido pela 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF, admitiu parcialmente os embargos de declaração interpostos pela contribuinte, para que fosse sanada a omissão acerca da glosa dos insumos registrados no CFOP 3.99 ou retificado eventual lapso na indicação do código.

Portanto, entende-se que o recurso é admissível por atender a forma do artigo 65 do RICARF.

2. DA TEMPESTIVIDADE

O **Acórdão nº 3302-00.460**, da 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF, data de 01 de julho de 2010.

A Empresa Maxion Componentes Estruturais Ltda, ora Embargante, foi cientificada do Acórdão nº 3302-00.460, em 08/07/2015, via Aviso de Recebimento (folhas 3.446.

O recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (folhas 3.447 a 3.455) foi interposto em 13/07/2015 (conforme chancela de folhas 3.447).

Assim, o prazo de 5 dias para apresentação desses embargos foi observado.

O recurso é tempestivo.

3. DO OBJETO

O Despacho de Admissibilidade de Embargos, proferido pela 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF é expresso em admitir

parcialmente os embargos de declaração interpostos pelo contribuinte, para que seja sanada a omissão acerca da glosa dos insumos registrados no CFOP 3.99 ou retificado eventual lapso na indicação do código.

4. DO INDEFERIMENTO

Do recurso de Embargos apresentado em 13/07/2015, destaca-se o seguinte fragmento às folhas 03:

Em relação aos materiais registrados sob os CFOP's 1.11 e 2.11, afirmou o ilustre relator que "não se traia de produtos que se integram ao produto fabricado e seu consumo não se dá pelo contato direto dele". Já quanto aos produtos de CFOP's 1.99 e 2.99, entendeu-se que Interessada não demonstrou sua utilização, embora tenha sido cientificada do teor da resolução que aprovou a diligência anterior e a questão tenha sido suscitada na última diligência".

Inicialmente, cabe registrar que o v. acórdão embargado não se pronunciou quanto ao direito de crédito em relação aos materiais registrados sob o CFOP 3.99, sendo completamente omissa a esse respeito.

Os créditos registrados sob **CFOPs 3.99** dizem respeito aos materiais recebidos em amostras para demonstração, testes e principalmente em consignação industrial, **que foram colocados à disposição da Recorrente.**

Nas entradas com CFOP 1.99, 2.99 e **3.99** encontram-se empilhadeiras, ferramentas, brocas, e até mesmo máquina Xerox (fl. 217 - nota fiscal nº 385.218, entrada no dia 26/08/2000).

Não é possível sustentar a tese da contribuinte, de que os produtos foram efetivamente utilizados na produção.

Isso porque os produtos **não se coadunam com o conceito de insumo**, e por isso, também não geram o direito ao crédito.

Essa é a interpretação decorrente do Parecer Normativo CST nº 65, de 1979, que identifica como característica essencial das matérias-primas e dos produtos intermediários e por consequência o reconhecimento do direito de crédito, o contato físico desses com o produto quando de sua fabricação.

Para tanto, invoca-se a Súmula nº 19 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Súmula CAREF nº 19: Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica **uma vez que NÃO são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria- prima ou produto intermediário.**

(Grifo, negrito e destaque nossos)

Muito embora a matéria aqui versada não trate especificamente de aquisições de combustíveis e energia elétrica, entende-se que a parte em destaque da Súmula corrobora

Processo nº 13881.000165/00-56
Acórdão n.º **3302-005.375**

S3-C3T2
Fl. 6

com a interpretação decorrente do Parecer Normativo CST nº 65, de 1979, na formação do conceito de insumo aplicável à legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Esse foi o motivo da permanência das glosas.

Com base nas razões acima expostas, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão alegada e rerratificar o acórdão embargado, integrando-o com as razões acima expostas, sem efeitos infringentes.

Jorge Lima Abud - Relator.